



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207043 - SP (2024/0284986-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
AGRAVADO : TAINA GABRIELA SEBASTIAO PORTO
ADVOGADO : JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE VISA AO
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PAGAMENTO
DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA
RELAÇÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO FENÔMENO DA
PEJOTIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.
Agravado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207043 - SP (2024/0284986-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
AGRAVADO : TAINA GABRIELA SEBASTIAO PORTO
ADVOGADO : JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE VISA AO
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PAGAMENTO
DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA
RELAÇÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO FENÔMENO DA
PEJOTIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.
Agravado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WAM COMERCIALIZACAO
S/A contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o
JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA – SP (fls. 41-43).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 209-221):

2. O objeto da discussão é a flagrante violação ao
entendimento atual do STF, cujas decisões são vinculantes
e, se proferidas em sentido contrário, comportam recurso,
bem como reforma pelo próprio STF.

Nesse ponto, merece atenção ainda a decisão do próprio
STJ, em conflito de competência nº 202726-SP, publicada
em 16/02/2024, no qual a Ministra Nancy Andrichi
entendeu que, primeiramente, a Justiça Comum deve
averiguar se há eventual vício de consentimento ou social e,
caso positivo, anular o negócio jurídico estabelecido para,
após, a Justiça do Trabalho reconhecer o aventado vínculo

empregatício enfrentando-se o mérito dos pedidos. Veja-se a ementa da decisão:

[...]

Nesse sentido, conforme amplamente destacado no v. acórdão do processo nº 0010356-79.2023.5.15.0107, a 10ª Câmara do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que analisou o recurso ordinário da parte autora, apontou que o STF já consagrou entendimento de que as relações de trabalho podem ser estabelecidas de diversas formas e sob vários padrões de contratação, sendo a relação empregatícia apenas um dos possíveis vieses da vinculação entre as partes no contexto fático no qual uma pessoa emprega sua força de trabalho em benefício de outra, desde que, para todos esses casos, não haja o intuito fraudulento de dissimular uma relação de emprego de fato existente.

Visto isso, a Suprema Corte tem reputado válidos inúmeros tipos de contratação de prestação de serviços sob formas diversas daquela decorrente do vínculo de emprego ou, ainda que existente o liame, em formatação diversa daquela outrora reconhecida como válida.

Neste cenário, restou correto o posicionamento da 10ª Câmara do E. TRT da 15ª Região, que ao se declarar incompetente para analisar e julgar o presente processo, ainda destacou que a competência da Justiça Especializada, deve se ater a reclamações que buscam os requisitos da relação empregatícia, com base nos dispositivos legais insertos na Consolidação das Leis Trabalhistas, sob o fundamento de fraude a esta legislação (artigo 9º da CLT), pois, do contrário, estaria caracterizada a usurpação da competência da Justiça do Trabalho estabelecida no inciso I do artigo 114 da CF/88 e, principalmente, violação explícita dos direitos fundamentais do trabalhador previstas no artigo 7º da CF/88.

Além disso, o STJ, em conflitos de competência, tem entendido que compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.

Assim, sendo incontroverso que a prestação de serviço se formalizou de forma diversa da relação empregatícia, entre pessoas jurídicas, prenunciando a existência de relação comercial de natureza civil, de forma que a análise da validade desta relação, com sua eventual descaracterização daquele contrato, é matéria que pertence à competência da Justiça Cível.

Portanto, não há razões para prosperar a r. decisão que conheceu do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia – SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada conheceu do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA – SP em razão dos seguintes fundamentos (fls. 42-43):

Inicialmente, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, in verbis:

[...]

No presente caso, fica afastada a competência do Juízo comum, uma vez que se discute a existência dos elementos configuradores de relação empregatícia, conforme se extrai da causa de pedir da ação (fls. 2-21).

Nesse mesmo sentido, em casos análogos, trago os seguintes julgados: CC n. 206.067, Ministro Antonio Carlos Ferreira, D Je de 14/8/2024; CC n. 205.041, Ministro Marco Aurélio Bellizze, D Je de 16/5/2024.

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA – SP.

Na espécie o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA – SP declinou de sua competência argumentando que (fls. 26-27):

Na presente lide há necessidade, ainda que de forma incidental, da apreciação, quanto a licitude e validade de contratação, ao menos no aspecto formal, entre duas pessoas jurídicas.

O C. STF, em decisão do Recurso Extraordinário 958.252/MG, fixou o Tema 725, com repercussão geral, pelo qual compete materialmente à Justiça Comum a apreciação de tais casos.

Até então, sempre tramitaram pela Justiça Trabalhista as ações de declaração de vínculo de emprego, entendendo-se, que a fixação da competência se dava pela natureza da pretensão formulada, no momento da propositura da ação, inclusive com chancela pelo E. TST. Entretanto, **a partir da fixação do Tema 725, o C. STF decidiu por afastar da competência material da Justiça do Trabalho, para as ações em que o contrato de outra natureza pudesse ser discutido, ainda que de forma incidental, como questão prévia.**

Diante disso, ressaltando entendimento pessoal e por dever de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Trabalhista, para conhecer e julgar a presente ação, **EXTINGUINDO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC e determinando a remessa dos autos à competente Vara Cível da Justiça Comum, com as homenagens de praxe. (grifei)

Como assentado na decisão recorrida, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014).

Da leitura da petição inicial, examinando-se a causa de pedir e o pedido, observa-se que na demanda em que se pretende o reconhecimento de relação empregatícia entre a parte autora e a ré, como se observa de e-STJ fls. 3-6, 19-22):

"Foi contratada no dia 07 de novembro de 2.021 para exercer as funções de consultora de vendas de cotas imobiliárias. Não foi registrado.

Cumprir esclarecer que a segunda reclamada integrante da lide foi a real beneficiária dos serviços da reclamante, sendo de sua propriedade as cotas imobiliárias vendidas, assim nos moldes da sumula 331 do TST, tanto a empresa prestadora de serviços, quanto a tomadora deverão ser responsáveis de forma subsidiária quanto a pagamento de eventuais créditos trabalhista deferidos em sentença.

Antes da contratação a reclamada realizou treinamento este com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, assim a reclamada, passou o reclamante, os horários de trabalho e os projetos que seriam oferecidos.

No curso da relação de emprego o reclamante foi obrigado a abrir CNPJ com a empresa Prime contadora da WAM ou abria ou era dispensado.

Durante o pacto laboral a reclamante desenvolveu suas atividades dentro do Parque aquático Thermas dos Laranjais, Tuti e Olimpia Park Resorts.

Na alta temporada a reclamante trabalhava das: 07h20 as 22h00/23h00, com 30 minutos de intervalo para descanso e refeição, trabalhando cerca de 40 (quarenta) dias sem folga semanal.

Na baixa temporada a reclamante trabalhava das: 07h20 as 18h00, com 01h00 de intervalo para descanso e refeição, com uma folga na semana.

I - Alta temporada : são considerados os meses de alta temporada (Janeiro, Julho, Outubro, Novembro e Dezembro), neste período a reclamada estabelecia uma longa jornada de trabalho, sendo que o público alvo são os turistas com potencial financeiro para compra das cotas imobiliária. Neste período a reclamante trabalhava todos os dias, sem direito a dia de descanso.

II - Baixa temporada : são considerados meses de baixa temporada (fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro). Neste período a reclamante tinha uma folga semanal, sendo um domingo no mês.

A reclamante tinha como garantia mínima salarial o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) por mês de serviço.

No dia 15 de janeiro de 2.023, a reclamante foi dispensada de suas funções, sem oportunidade de cumprir aviso prévio,

não recebendo suas verbas rescisórias até a presente data, tudo em desacordo com o artigo 477 da CLT.

A reclamante durante todo o pacto laboral preencheu todos os requisitos previstos no artigo 2º e 3º da CLT, sendo eles: subordinação, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e pessoa física. Assim fica requerido à anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de multa diária, a ser arbitrada e deferida pela Ilustre Magistrada, quando da prolação da sentença.

Assim, por ter se utilizado da intermediação citada acima de forma irregular, a reclamada a ser declarado o real empregador e responsável pelo pagamento das verbas rescisórias que por ventura a reclamante consiga a procedência, na forma da Lei."

(...)

A reclamada de maneira ardilosa e covarde, no curso da relação de emprego alterou de forma unilateral o contrato de trabalho da reclamante, de empregado pessoa física para prestador de serviço pessoa jurídica, porém a reclamante nunca deixou de preencher os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, ou seja, serviço exercido por pessoa "física" e pessoal, não eventual habitual, oneroso e subordinado, caracterizando assim seu vínculo empregatício, no mais a reclamante exercia a atividade fim da empresa. Na tentativa de mascarar o real vínculo empregatício havido, os reclamados tentaram fraudar o contrato para obter vantagem em prol de sua empresa, fazendo com que a reclamante assinasse uma documentação para abertura de empresa (CNPJ).

(...)

Diante o acima exposto o reclamante requer, nos moldes do artigo 840, § I o da CLT, o pagamento das seguintes verbas e diferenças:

- a) Reconhecimento de vínculo empregatício e a consequente anotação em CTPS do período laborado sem a devida proteção, com a inclusão da projeção do Aviso Prévio no pacto laboral, a ser determinado pelo MM. Juízo;
- c) Liberação das Guias para Habilitação ao Programa Seguro Desemprego;
- d) que as reclamadas sejam condenadas de forma subsidiária, quanto ao pagamento das verbas deferidas em r. sentença;
- e) Requer-se a condenação nos honorários advocatícios na forma do artigo 791 - Ada CLT;
- f) Estabelecer a condenação do empregador na responsabilidade dos recolhimentos das parcelas previdenciárias devidas à Previdência Social, na sua íntegra, que deveriam ter sido efetuadas na época própria, em estrita observância ao parágrafo 5º do artigo 33º da Lei nº 8.212/91, ante o fato de não ter registrado o Contrato de trabalho, sendo vedado qualquer desconto do crédito do reclamante, valores a serem apurados em regular execução de sentença, ou em expedição de Ofício ao INSS;
- f) Que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita

em favor da parte autora ou que ordene a emenda a inicial nos termos legais;

g) Que os reclamados efetuem os depósitos pertinentes ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço, na conta vinculada do reclamante, nos termos do artigo 22 da Lei 9.036/90, calculados com a alíquota de 8% sobre as parcelas que venham ser deferidas em favor do reclamante, no valor de R\$ 5.160,00;

h) Depósito da multa de 40% do FGTS em conta vinculada do reclamante, no valor R\$ 2.064,00;

i) Multa prevista no artigo 477 da CLT, no valor R\$ 4.300,00;

j) Aviso Prévio, nos termos do artigo 487/488 da CLT, no valor R\$ 4.300,00;

k) Décimo terceiro salário referente ao ano de 2021, no valor R\$ 358,33;

l) Décimo terceiro salário referente ao ano de 2022, no valor R\$ 4.300,00;

m) Décimo terceiro salário referente ao ano de 2019, no valor R\$ 716,66;

r) Férias com acréscimo de 1/3 constitucional, em relação ao período de 2021/2022, no valor R\$ 5.733,33;

s) Férias proporcionais com acréscimo de 1/3 constitucional, em relação ao período de 2020 a 2021, no valor R\$ 955,54;

v) Pagamento das horas extras trabalhadas por dia de serviço, superiores a jornada legal atribuída a jornada diária de trabalho, nos termos do artigo 7o, XIII da Constituição Federal, com respectivo adicional legal, tendo como exigência legal a apresentação dos documentos exigidos nos termos do artigo 74 e parágrafo 2o, e 71º parágrafo 4o, da CLT, para sua apuração deverão ser pagos com o adicional de 50%, sendo que os domingos e feriados deverão ser pagos em sua forma dobrada 100%, excetuando-se aquelas efetivamente pagas e comprovadas nos termos do artigo 464 da CLT, sempre em cumprimento ao disposto no artigo 359 do CPC, de todo pacto laboral, e observância da exposição acima, no valor R\$ 65.394,88;

w) Pagamento das horas referente ao intervalo intrajornada, nos moldes do artigo 71 §4º da CLT, com acréscimo de 50% e 100% para os dias laborados em domingos e feriados, no valor de R\$ 15.398,56; x) Indenização por danos morais decorrentes ao direito fundamental ao lazer no valor de R\$ 20.000,00"

Observa-se, portanto, que muito embora a denominação de contrato de prestação de serviço, a causa de pedir está assente em reconhecimento de relação de emprego, diante da alegada configuração dos requisitos do art. 3º da CLT, com seus consectários. Portanto, são pleiteadas verbas trabalhistas, a reclamar o exame pela Justiça do Trabalho, que deverá examinar o mérito da pretensão.

Em sentido idêntico ao presente, anoto trecho da decisão do Ministro

"Nesse contexto, apesar da celebração de "contrato de prestação de serviço", a causa de pedir está fundamentada na efetiva realização serviços que revelariam verdadeira relação de emprego. Daí o reclamante postular verbas de natureza trabalhista, o que configura a competência do Juízo do Trabalho para processar e julgar a lide. A propósito:

AGRAVO INTERNO
NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO
TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE
DÍVIDA FIRMADO NO MOMENTO DA RESILIÇÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA LABORAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça assinala que as lides que tenham como fundamento atos praticados na relação de emprego ou em razão dela atraem a competência da Justiça Especializada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 189.127/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
TRABALHISTA. COMPETÊNCIA RATIONE
MATERIAE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.
DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONTRATO
DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DIÁRIAS
DA LEI N. 11.422/2007. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a causa de pedir e o pedido definem a quem caberá apreciar e julgar o feito. Havendo discussão sobre o contrato de trabalho, bem como pleito de verbas trabalhistas decorrentes de suposta demissão sem justa causa, fica evidente a natureza eminentemente laboral do pedido, o que atrai a competência da Justiça trabalhista.

2. Na presente hipótese, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo empregatício, fazendo pedidos decorrentes desse contrato. Nos termos como proposta, a lide é da competência da

Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la, o juiz trabalhista declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo laboral. Contudo, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não existe a relação de trabalho aduzida na inicial, cumprilhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamação trabalhista.

3. Segundo o entendimento do STJ, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ (AgRg nos EDcl no CC n. 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 1/3/2016).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 132.083/PE, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe de 13/6/2016.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª

Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso dos autos, o autor ajuizou uma reclamação trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista.

Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido.

Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamação trabalhista.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada.

(AgRg no CC 92.502/TO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 2/6/2008.)

No caso, com base nas provas dos autos, caberá ao Juiz laboral apenas julgar a ação em seu mérito, decidindo a respeito da suposta existência de vínculo trabalhista e das verbas de natureza trabalhista postuladas pelo reclamante na inicial, sendo vedada a remessa à Justiça Comum estadual.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

No mesmo sentido, CC 209316, Ministro Moura Ribeiro, DJEN 24/02/2025, CC n. 208.634, Ministro Marco Buzzi, DJEN de DJe 29/10/2024; CC n. 208.964, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de DJe 18/10/2024; CC n. 206.488, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de DJe 18/09/2024; CC n. 207.388, Ministro Humberto Martins, DJEN de DJe 11/09/2024.); CC n. 206.067, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de DJe 14/08/2024.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 207.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284986-5

Número de Origem:

00018268820248260400 18268820248260400

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : TAINA GABRIELA SEBASTIAO PORTO
ADVOGADO : JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459
INTERES. : WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI - SP180953
AGRAVADO : TAINA GABRIELA SEBASTIAO PORTO
ADVOGADO : JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP

INTERES. : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2025